A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 375/2009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Thiago.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de março de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 374/09

(X) Em anexo Verso
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de março de 2009

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de abril de 2009

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 374.09

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 375.09 – Autoria Ver. José ª Silva (Repolhinho) – PSDB.

Certamente, que a imposição de ter nos veículos de transporte coletivo da Cidade, além do motorista, ***mais um funcionário no mínimo***, para orientação e auxilio ao usuário **é matéria de iniciativa** do Prefeito Municipal, pois, evidente, que se nos serviços cedidos/permissionados se estará diante da quebra do equilíbrio econômico financeiro dos contratos, que só poderá ocorrer, por ***iniciativa do Prefeito,*** após acordo com as concessionárias. Portanto, o Projeto invade competência privativa com ferimento à harmonia dos poderes. (arts. 2º, CF; 10, CE e 2º LOM). sendo, por tal razão, ***inconstitucional.*** S.m.j. é o Parecer.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER 48/2009 **PROCESSO** 375/2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 1º de abril de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 29 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 375 /2009

EM 12 / 03 / 2009

ATA

ACEITO EM / /2009
APROVADO EM / /2009
REJEITADO EM / /2009
ARQUIVO

"Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo da cidade do Rio Grande, e dá outras providências."

Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo da cidade do Rio Grande deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I- orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;
II- assistir o motorista nas atividades necessárias;
III- acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o cartão previamente.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2009

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2009	
APROVADO EM / /2009	
REJEITADO EM / /2009	
ARQUIVO	

Art 3º - As empresas de ônibus concessionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa no valor de 800,45 URM por dia de descumprimento ao nela disposto, por cada veículo de suas frotas que não funcionar nas condições ora estabelecidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 12 de março de 2009.

Vereador José Antônio da Silva - Repolhinho
Líder da Bancada do PSDB

VISTO

Presidente